

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Encaminhado às Comissões em 19/10/20



APROVADO EM 09/11/20

ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2020 de 16 de outubro de 2020. (Autoria: Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle)

Dispõe sobre aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo/SP, exercício de 2018, gestão do Prefeito Municipal Sr. Luís Fernando Gasperini, prevalecendo o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências”.

Os integrantes da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo/SP, composta pelos Vereadores *in fine* assinados, no uso de suas atribuições conferidas por lei, apresentam aos nobres pares a presente propositura:

Art. 1º Ficam APROVADAS as contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo/SP, exercício de 2018, gestão do Prefeito Municipal, Sr. Luís Fernando Gasperini, consoante parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo TC-004311.989.18-0.

Art. 2º Integra este Decreto Legislativo, o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como o Parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle deste Poder Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rosa de Viterbo/SP, 16 de outubro de 2020.


Presidente: Francisco Justino Mota Neto


Relatora: Aparecida Donizete Estevam


Membro: Everton Luiz Rodrigues

 Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Nº Protocolo:
PDEC-1619-16-10-2020
Etiqueta: 206
Data:
16/10/2020 - 16:46:07
Gerada por: Vinicius Matheus
Adolpho Felizardo



Consulta pelo site:
<https://www.camarasviterbo.sp.gov.br/consulta-protocolo>

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

encaminhado às Comissões em 19/10/20
Presidente



ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 09/11/20

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aprovação do parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo/SP, exercício de 2018, gestão do Prefeito Municipal Sr. Luís Fernando Gasperini, Processo TC-004311.989.18-0.

Senhor Presidente da Câmara,

Senhores Vereadores,

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) exarado no Processo TC-004311.989.18-0 referente às contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo/SP, exercício de 2018, gestão do Prefeito Municipal Sr. Luís Fernando Gasperini, conforme prevê o artigo 31 da Constituição Federal.

Conforme será demonstrado, o aludido parecer da Corte de Contas se afigura irretocável, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas, merecendo aprovação das contas da Prefeitura Municipal.

II. ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente, a **Assessoria Técnica de Economia do TCESP** manifestou-se pela emissão de parecer favorável, entendendo não haver óbices quanto à gestão orçamentária, financeira, e patrimonial.

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo



ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, a **Assessoria Jurídica** se manifestou pela emissão de parecer favorável, pois os tópicos de maior relevância atenderam à legislação reguladora da matéria e aos preceitos constitucionais. Entendeu que as falhas relatadas reclamam medidas de regularização e de aperfeiçoamento, servindo de parâmetro para o exercício subsequente, especialmente a questão envolvendo a nomeação de cargos em comissão sem definição específica e ausência de requisitos mínimos de escolaridade para com o grau de complexidade dos cargos.

Por sua vez, a **Chefia de ATJ** acolheu a manifestação de sua assessoria pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “baixo nível de adequação” e C + “em fase de adequação”; promova o adequado equilíbrio orçamentário, financeiro e econômico; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15 e observe as determinações do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64; cumpra as exigências dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos setores de Precatórios, Pessoal, IEG-M – IFISCAL, Educação, Saúde e IEG-M – I-CIDADE.

O Ministério Público de Contas, ao revés, opinou pela emissão de parecer desfavorável pelos seguintes motivos, em síntese:

- deficiências persistentes no Planejamento municipal, resultando no indicador setorial do IEG-M (i-Planejamento) no ineficiente patamar C: baixo nível de adequação; abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem a efetiva disponibilidade de recursos, em desacordo ao art. 43, § 1º, inc. III, da Lei 4.320/64;
- déficit orçamentário de 4,62% da arrecadação, sem respaldo em superávit financeiro do exercício anterior, desatendendo aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal e do equilíbrio;

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo



ESTADO DE SÃO PAULO

- ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, mesmo após nove alertas emitidos por esta E. Corte (nos termos do art. 59, §1º, I, da LRF), configurando infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000);
- majoração do déficit financeiro precedente, perfazendo o total de R\$ 2.519.796,12 no exercício em exame.

Doravante, não se pode olvidar que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo fez recomendações à Administração Pública Municipal, a saber:

- assegure o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- adote medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião das
- fiscalizações ordenadas: Obras e Almojarifado da Saúde;
- registre, corretamente, as pendências judiciais no Balanço Patrimonial;
- promova as devidas adequações para as irregularidades anotadas nos setores de almojarifado e garagem municipal;
- providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros a todas as unidades de ensino;
- atenda à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal;
- observe a fidedignidade dos dados encaminhados ao sistema Audesp;
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Importante frisar que outros pontos da administração pública municipal devem ser aperfeiçoados, conforme informações carreadas no parecer do TCESP. Veja:

- Controle interno. Normativo de regência do Controle Interno não dispõe sobre a obrigatoriedade da elaboração de relatórios periódicos, bem como sobre os conteúdos mínimos a serem contemplados; Estrutura de Controle Interno inoperante e sem a elaboração de relatórios periódicos;

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo



ESTADO DE SÃO PAULO

- Resultado da execução orçamentária. Déficit da execução orçamentária de 4,62%, agravando a situação financeira; Abertura de créditos adicionais, por *superávit* financeiro do exercício anterior e por excesso de arrecadação, sem a real existência de recursos disponíveis;
- Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial. *Déficit* financeiro de R\$ 2.519.796,12;
- Dívida de curto prazo. A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;
- Dívida de longo prazo. A dívida de longo prazo teve um aumento de 38,94% frente ao exercício anterior;
- Precatórios. Apresenta deficiências/inconsistências na contabilização dos precatórios, contrariando os princípios da evidenciação contábil e transparência;
- Despesa de pessoal. Incorreta contabilização de despesas com terceirização de mão de obra (substituição de servidores e empregados públicos); Inobservância às vedações impostas nos incisos II, IV e V, parágrafo único, art. 22, da LRF;
- Demais aspectos sobre recursos humanos. Ausência de detalhamento das atribuições, jornada de trabalho e requisitos mínimos para provimento e de escolaridade, referente aos cargos comissionados, em desrespeito ao disposto no artigo 37, inciso I, da CF/88 e Comunicado SDG nº 32/2015;
- IEG-M – I-Fiscal. Apuradas ocorrências que impactaram no índice;
- Setores da prefeitura municipal. Precária situação dos Setores de Almoxarifado e Garagem Municipal;
- Bens patrimoniais. O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da LRF;
- IEG-M – I-EDUC. Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo



ESTADO DE SÃO PAULO

- Fiscalização de natureza operacional da rede pública municipal de ensino. Ocorrências nas escolas visitadas: insuficiência de laboratórios de ciência e bibliotecas, e problemas nas estruturas de algumas unidades escolares;
- IEG-M – I-Saúde. Apuradas ocorrências que impactaram no índice;
- Fiscalização ordenada: Almojarifado da Saúde. Medicamentos (Farmácia do Ambulatório Paulo Ricci); Inexistência de fonte alternativa de energia (gerador) para os refrigeradores no caso de falta de energia elétrica; não há controle da demanda não atendida; e a relação de medicamentos não é divulgada aos médicos e aos profissionais da Saúde;
- IEG-M – I-Cidade. Apuradas ocorrências que impactaram no índice;
- A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal. O site da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo necessita de ajustes a fim de atender plenamente à Lei de Acesso à Informação, permitindo com isso, o amplo acesso da população a toda informação necessária ao acompanhamento das atividades do Executivo; Ausência de regulamentação da Ouvidoria, inexistindo normatização relativa a prazo de resposta nas situações onde o cidadão é identificado;
- Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audeesp;
- IEG-M – I-GOV TI. Apuradas ocorrências que impactaram no índice;
- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal; Não atendimento de recomendações deste Tribunal.

Por derradeiro, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de junho de 2020, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a Egrégia Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo/SP, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.


Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo



Encaminhado às Comissões em 19/10/20

APROVADO EM 09/11/20

ESTADO DE SÃO PAULO


Presidente

Determinou, ainda, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, os membros da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, por unanimidade, ratificam o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) exarado no Processo TC-004311.989.18-0 e se manifestam pela **aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo/SP, exercício de 2018, gestão do Prefeito Municipal, Sr. Luís Fernando Gasperini**, dando ciência e conhecimento aos nobres pares.

Santa Rosa de Viterbo/SP, 16 de outubro de 2020.


Presidente: Francisco Justino Mota Neto


Relatora: Aparecida Donizete Estevam


Membro: Everton Luiz Rodrigues